



RESPOSTA REF. A TOMADA DE PREÇOS 03/2018

OBJETO: "SERVIÇOS DE APLICAÇÃO DE CBUQ, INCLUINDO FORNECIMENTO E TRANSPORTE, NA AVENIDA BARÃO DO AMAZONAS E RUAS MONSENHOR BACELAR E ROCHA CARDOSO - PETRÓPOLIS/RJ".

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **ENGEFLOOR PAVIMENTAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o numero 22.228.623/0001-59, vem apresentar recurso contra a decisão da comissão de licitação.

Preliminarmente pelo não conhecimento do recurso, eis que já esgotados os prazos recursais, pois o alegado no mesmo são referentes a fase de Habilitação, sendo, já examinada toda a documentação, verificada as condições de habilitação, prazo de recurso, contrarrazões, e passado para a próxima fase que é abertura de propostas, portanto, intempestivo e descabido, entretanto, aduzimos:

**1. BREVE HISTÓRICO:**

A empresa em questão participou da licitação ora mencionada e inconformada com a decisão da Comissão em habilitar as empresas, Gravisa Engenharia e Empreendimentos Ltda. e SERPAV Comércio e Pavimentação, impetrou recurso tempestivamente, contra a decisão da Comissão.

O recurso foi contraarrazoado pelas participantes também tempestivamente.

A Comissão Permanente de licitação, após análise dos recursos e contrarrazões apresentadas, proferiu a decisão, mantendo a habilitação das empresas ora questionadas.



Entretanto, quando da abertura dos envelopes de propostas, a empresa Engefloor Pavimentações e Construções Ltda. EPP, apresenta recurso intempestivo, questionando matéria referente a documentos de Habilitação das empresas Gravisa e SERPAV.

O edital deixa claro que o momento oportuno para apresentação de recurso é a cada propagação de decisão:

**"5.2) DA HABILITAÇÃO:**

(...)

**5.3.4)** Não havendo a desistência citada no item anterior, a sessão será encerrada, sendo os participantes cientificados do prazo para a interposição de recurso, endereçado ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação e protocolado no Departamento de Licitações, Compras e Contratos Administrativos – DELCA, situado na Avenida Barão do Rio Branco, nº 2.846 – 3º andar - Centro – Petrópolis/RJ, no horário das 9:30 às 18:30 horas."

E ainda, a lei que rege as licitações, qual seja, 8666/93:

**"Art. 43.** A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

**§ 5º** Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento."

A Comissão Permanente de Licitações, mesmo entendendo não caber análise quanto ao mérito da questão, mas, em homenagem ao princípio da transparência da administração pública, resolve responder ao questionado.

**2. DA ANÁLISE**

Ao analisarmos os documentos das empresas participantes, afirmamos que as empresas questionadas, possuíam os documentos suficientes, para comprovar sua situação de enquadramento como ME/EPP, diante disso, cumprindo plenamente o



exigido no edital, conforme documentos constantes no Envelope "A"- Habilitação, quais sejam, Certidão Simplificada de Enquadramento como ME/EPP emitida pela Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA e no cartão do CNPJ emitido pela Receita Federal.

Ademais, nenhuma das empresas questionadas em momento algum, usufruiu da prerrogativa concedida às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, conforme Lei 123/2006.

### 2.1. QUANTO AO QUESTIONAMENTO REFERENTE AOS BALANÇOS PATRIMONIAIS:

Os Balanços Patrimoniais das empresas foram assinados por profissionais devidamente habilitados e registrados no Conselho Regional de Contabilidade e pelos sócios - gerentes das empresas, estando ainda, na forma da lei, sendo de total responsabilidade desses, as informações ali contidas.

A Comissão Permanente de Licitação considera deselegante e ofensivo, quando declara que a empresa sagrada vencedora, "tem viciosamente sido vencedora em licitações neste Município constantemente".(texto da empresa).

O Município de Petrópolis, através de sua Comissão Permanente de Licitações, sempre analisa e julga os procedimentos com total lisura, promovendo sempre que necessário, diligências destinadas a esclarecimentos e complementação a instrução do processo, sanando dúvidas, conforme amparado no art. 43, § 3º da Lei 8666/93.

### 3. DA DECISÃO

Diante do exposto, mantendo a licitude em respeito ao Instrumento Convocatório, em homenagem a transparência dos atos administrativos e pelas razões expostas no presente, a Comissão Permanente de Licitação, decide pelo não conhecimento do recurso, por ser intempestivo e descabido, mantendo a decisão como *a quo* proferida


AE




PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES, COMPRAS E CONTRATOS  
ADMINISTRATIVOS - DELCA

Assim, encaminhamos o presente à Autoridade Superior para ciência e ratificação caso assim entenda.

Petrópolis, 10 de julho de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
Guilherme de Castro Silva  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Carla A. C. dos Santos  
Membro

  
\_\_\_\_\_  
Simoni de Sá F. Teixeira  
Membro

RATIFICO A DECISÃO DA EM TODOS OS  
SEUS TERMOS.

Em: 10/07/2018.

  
\_\_\_\_\_  
VANTOIL ALVES DE LIMA  
PRESIDENTE DA CPL